

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000725837

**ACÓRDÃO** 

discutidos estes Apelação Vistos, relatados е autos de

0017380-32.2004.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MARIA

DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUÇÃO ME, é apelado JOSÉ

ROBERTO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0017380-32.2004.8.26.0152

**COMARCA: COTIA** 

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA CONSTRUÇÃO M.E.

(MADEREIRA RIO VERDE)

APELADO: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

VOTO Nº 27.319

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Atropelamento — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — Culpa do condutor do caminhão satisfatoriamente demonstrada nos autos — Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista um contrato típico de trabalho, suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem — Precedentes do Superior Tribunal de Justiça — Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código Civil — Preliminar de ilegitimidade passiva afastada com acerto — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de atropelamento, condenada a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00, a título de reparação dos danos estético e moral, mais encargos da sucumbência.

Inconformada, a ré primeiramente reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o tomador de serviço somente responde objetivamente pela reparação do dano causado pelo prestador dos serviços quando estabelece com este uma relação de subordinação, o que não ocorreu no presente caso. Refere que não restou comprovado na instância de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem que mantivesse vínculo empregatício com o condutor do caminhão. No tocante ao mérito, bate-se pela improcedência da pretensão deduzida na inicial, reafirmando que o tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão indenizatória deduzida na inicial veio escorada na alegação de que o apelado caminhava pela calçada da Rua das Damasqueiras, no município de Cotia, por volta das dez horas da manhã, quando foi atropelado por um caminhão que estava a serviço da apelante, do que resultaram sequelas motoras irreversíveis que culminaram com sua incapacidade para o trabalho.

Em razão disto, o apelado ajuizou a presente ação postulando a condenação da apelante à reparação do dano emergente, lucros cessantes, dano moral e dano estético, bem como ao pagamento de pensão mensal vitalícia e à constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, tudo a termo do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil.

A apelada, por sua vez, ofertou contestação. Arguiu preliminares de inépcia da inicial, chamamento ao processo e ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é proprietária do caminhão, que por ocasião do evento danoso estaria sendo conduzido por profissional autônomo contratado para entregar madeira a um de seus clientes. No tocante ao mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos. Imputou ao apelado a culpa exclusiva pelo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atropelamento, na medida em que teria se posicionado atrás do caminhão de forma a impedir que fosse visualizado pelo seu condutor, além de estar embriagado. Impugnou os documentos trazidos com a petição inicial e sustentou que os danos não restaram suficientemente comprovados.

Sobreveio réplica (fls. 55/56), audiência de tentativa de conciliação, sem acordo entre as partes, na qual foi indeferida a preliminar de inépcia da inicial e deferido o pedido de chamamento do proprietário do caminhão ao processo (fls. 61/62).

Citado por edital, o motorista do caminhão quedou-se silente, sendo certo que o curador nomeado para sua defesa pediu sua exclusão do processo.

Em audiência de instrução foi oitiva uma testemunha arrolada pelo apelado (fls. 227/228), laudo pericial do IMESC a fls. 250/252, alegações finais do apelado (fls. 259/260), seguindo-se a r. sentença que, conforme relatado, foi de parcial procedência dos pedidos.

Pois bem, o apelo não convence do desacerto da r. sentença.

De acordo com o alegado na contestação, a apelante, apesar de não ser a proprietária do caminhão que vitimou o apelado, contratara o proprietário do veículo para fazer algumas entregas de madeiras a clientes do depósito. Vale dizer, evidente o vínculo de preposição, certo que o veículo e seu proprietário eram empregados no desenvolvimento da atividade comercial da apelante, com a qual, por certo, auferia lucro.

Não há nenhuma prova da veracidade da alegação da apelante, de que o proprietário do caminhão prestava simultaneamente serviço a



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros clientes.

De resto, a jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem (STJ-3ª T., REsp 904.127, Min. Nancy Andrighi, j. 18.9.08, DJ 3.10.08). Nesse sentido:

Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

(STJ-4<sup>a</sup> T., REsp 304.673, Min. Barros Monteiro, j. 25.9.01, DJ 11.3.02).

Daí porque corretamente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva na instância de origem e reconhecida a responsabilidade da apelante para reparação do dano reportado na inicial.

Em resumo, a lide foi bem dirimida em primeiro grau, inconvincentes os fundamentos deduzidos na apelação circunscritos à legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da relação processual, por isso que não merece provimento.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

#### **SÁ DUARTE**

Relator